



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.700 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso consiste na formulação da política do desenvolvimento Turístico do Estado voltada para geração de emprego e renda.

Parágrafo único. Considera-se Turismo para Idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de sessenta anos, no contexto turístico, visando à melhor qualidade de vida da terceira idade.

Art. 2º Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o “caput” do art. 1º, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para os idosos.

Art. 3º As diretrizes da Política Estadual de que trata o “caput” do art. 2º são:

I – políticas públicas, com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para as pessoas da terceira idade;

II – geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

Q



ESTADO DA PARAÍBA

III – estímulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas consideradas patrimônio histórico e cultural;

IV – realização de campanhas de estímulo junto às áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida da terceira idade, promovendo:

- a) a qualificação dos produtos por meio de curso e capacitação e organização empresarial;
- b) o planejamento de atividades adequadas aos idosos;
- c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso;
- d) programa que possa reduzir preços de tarifas.

Art. 4º Implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao Turismo para o Idoso pelas empresas interessadas dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias, de acordo com as normas jurídicas vigentes, junto às empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estadual e municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2004; 116º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador